



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 168, DE 2026  
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Susta os efeitos da Resolução nº 5.268, de 2025, do Conselho Monetário Nacional, que “Altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR”.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

*Susta os efeitos da Resolução nº 5.268, de 2025, do Conselho Monetário Nacional, que “Altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR”.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica susgado efeitos da Resolução nº 5.268, de 2025, do Conselho Monetário Nacional, que Altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos da Resolução nº 5.268, de 2025, do Conselho Monetário Nacional, por evidente extrapolação do poder regulamentar e afronta direta à legislação ambiental e aos princípios





constitucionais que regem a ordem econômica e a atividade agropecuária no Brasil.

A referida resolução promove alteração substancial no regime de concessão de crédito rural ao impor, como condição automática para acesso a financiamento, a inexistência de registros de supressão de vegetação nativa identificados por sistemas de sensoriamento remoto, notadamente o PRODES. Tal mecanismo, embora tecnicamente relevante como instrumento de monitoramento, não possui natureza jurídica apta a atestar, por si só, a legalidade ou ilegalidade de determinada intervenção ambiental.

Ao adotar esse critério de forma automática e indiscriminada, a norma ignora frontalmente o disposto na Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), que admite a supressão de vegetação nativa mediante autorização do órgão ambiental competente. Assim, a resolução incorre em grave distorção normativa ao equiparar situações juridicamente distintas, penalizando indistintamente produtores que atuam em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ademais, a medida institui verdadeira inversão do ônus da prova, na medida em que transfere ao produtor rural o encargo de demonstrar sua regularidade frente a eventuais inconsistências decorrentes de sistemas automatizados, os quais, conforme amplamente reconhecido, estão sujeitos a falhas técnicas, como erros de georreferenciamento, sobreposição de áreas e interpretações equivocadas de uso do solo. Tal cenário compromete a segurança jurídica e impõe ônus desproporcional ao setor produtivo.

Outro aspecto preocupante reside na transferência indevida de atribuições típicas do poder público às instituições financeiras, que passam a atuar como agentes fiscalizadores indiretos de conformidade ambiental, sem que haja previsão legal específica para tanto. Como consequência, observa-se a tendência de adoção de postura excessivamente obtusa por parte dos agentes financeiros,



